

RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) LUÍS GUSTAVO RAMOS DA COSTA - Técnico Ministerial de Entrância Especial, Classe A, Referência 1, com lotação na Comarca de Fortaleza, matrícula nº 168403, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Desenvolvimento Funcional de Auxiliar Técnico em Processamento de Dados, a partir de 25 de abril de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1874/2008

A DOUTORA VERA LÚCIA CORREIA LIMA, VICE-PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 6º da Lei nº 12.482 de 31 de julho de 1995, c/c o Provimento nº 030 de 02 de julho de 2007, e tendo em vista o que consta no Processo nº 9243/2008-8 SP-PGJ/CE,

RESOLVE DESIGNAR A DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, Procuradora-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para participar de solenidade de posse no Superior Tribunal de Justiça e de Reunião Ordinária do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, a realizar-se nos dias 17 e 18 de junho do corrente ano, em Brasília-DF, com saída no dia 16 de junho e retorno previsto para o dia 19 de junho, concedendo-lhe o pagamento de 03 (três) diárias no valor unitário de R\$ 737,04 (setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), perfazendo um total de R\$ 2.211,12 (dois mil, duzentos e onze reais e doze centavos), ajuda de custo no valor de R\$ 368,52 (trezentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), bem como passagens aéreas para o trecho Fortaleza – Brasília - Fortaleza, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 10 de junho de 2008.

Vera Lúcia Correia Lima
Vice-Procuradora Geral de Justiça

ATO Nº 151/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 5º, inciso III, da Lei 12.482, de 31/07/95 c/c o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14/05/74 – Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, e tendo em vista o que consta no Processo nº 9162/2008-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE EXONERAR, A PEDIDO, a partir de 06 de junho de 2008, o servidor **MICHAEL RODRIGUES DE ALCÂNTARA**, Técnico Ministerial de 1ª Entrância, com lotação na Comarca de Croatá.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1792/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 53, inciso I, da Lei nº 10.675/82, datada

de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.043/07, datada de 21 de dezembro de 2007, c/c o art. 1º, alínea “c”, do Provimento nº 03/2008, publicado no Diário da Justiça nº 14, de 21 de janeiro de 2008, Provimento nº 037/2008, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário da Justiça nº 071, de 16 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 7624/2008-1 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) MOEMA GERMANO ALENCAR - Técnico Ministerial de 3ª Entrância, Classe A, Referência 1, com lotação na Comarca de São Benedito, matrícula nº 215971, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 20% (vinte por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Graduação em Direito (Bacharelado), a partir de 14 de maio de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1802/2008

A DOUTORA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO, PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 53, inciso I, da Lei nº 10.675/82, datada de 08 de julho de 1982 (Código do Ministério Público do Estado do Ceará), art. 34, inciso IV, da Lei nº 14.043/07, datada de 21 de dezembro de 2007, c/c o art. 1º, alínea “a”, do Provimento nº 03/2008, publicado no Diário da Justiça nº 14, de 21 de janeiro de 2008, Provimento nº 037/2008, de 10 de abril de 2008, publicado no Diário da Justiça nº 071, de 16 de abril de 2008, e tendo em vista o que consta no Processo nº 4391/2008-0 SP-PGJ/CE,

RESOLVE CONCEDER AO(À) SERVIDOR(A) NARJARA SOARES MAGALHÃES - Técnico Ministerial de Entrância Especial, Classe A, Referência 1, com lotação na Comarca de Fortaleza, matrícula nº 169132, o percentual de Gratificação Adicional de Incentivo à Titulação e Desenvolvimento Funcional de 10% (dez por cento), sobre seu vencimento-base, em razão da conclusão do curso de Desenvolvimento Funcional de Microinformática, a partir de 14 de março de 2008, devendo a despesa correr por conta de verba própria da Procuradoria Geral de Justiça.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA, em Fortaleza, aos 03 de junho de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PARECER NORMATIVO Nº 04/2008

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO. VERBAS DEVIDAS EM CARÁTER NÃO GENÉRICO. RESOLUÇÃO Nº 01/2008. PARECER NORMATIVO. SUGESTÕES INTERPRETATIVAS.

Tendo-se em conta de que a vertente manifestação recai sobre o tema da concessão de gratificação por execução de um trabalho que se mostre relevante, técnico ou científico, vale, de saída, indicar que, considerados os servidores do Ministério Público do Estado do Ceará, a sua regência há de ser haurida tanto na Lei nº 14.043/2008 quanto na Resolução nº 01/2008, oriunda do egrégio Colégio de Procuradores.

Visando, pois, estipendiar a elaboração ou execução de um trabalho que se revele essencial, peculiar a uma dada profissão ou ofício, além de orientar-se por procedimentos metodológicos específicos, as referidas espécies remuneratórias – cujos valores podem guardar equivalência àqueles atribuídos aos cargos comissionados DAS 1, DAS 2 e DAS 3 – serão devidas, como não poderia deixar de ser, a qualquer servidor do quadro de pessoal desta Instituição ou colocado à sua disposição. Desta forma, não se deverá levar em consideração o espaço no âmbito do qual o beneficiário levará à concreção a prática das indicadas atribuições, mas, tão-somente, as características das mesmas.

Ao lado das considerações acima delineadas, uma outra ponderação que deve estar presente no desenrolar do procedimento a que aludem os arts. 4º e 5º é a que diz respeito à densificação das noções a que aludem as expressões trabalho relevante, técnico e científico.

Não se desconhece, é certo, que a Resolução nº 01/2008, nomeadamente no seu art. 3º, cuidou de assentar delineamentos para a busca da carga semântica das referidas expressões lingüísticas. Entretanto, cumpre não por à margem de consideração – dentre outros, é certo – o específico caso do trabalho científico – o qual será objeto de preocupação mais adiante. No momento, vale, para efeito de registro, a transcrição do mencionado dispositivo, a saber:

“Art. 3º - Para fins de concessão da gratificação de que trata o caput, considera-se:

a) relevante: o trabalho que, mediante prévio juízo da conveniência e oportunidade administrativa, contribui de forma efetiva e diferenciada para a consecução dos objetivos institucionais, acarretando ao executor o acréscimo na habitualidade das atribuições de seu cargo, bem como as que demandem participação em comissões, grupos de trabalho e bancas examinadoras;

b) técnico: o trabalho peculiar a uma profissão ou ofício, que demande aplicação direta do esforço físico e mental da pessoa que o está realizando, a fim assegurar resultados (sic), previamente estabelecidos pela administração, podendo ser executado com ou sem ajuda direta de máquinas, equipamentos ou quaisquer outros instrumentos;

c) científico: o que é produto de uma pesquisa científica, utilizando método científico (indução, dedução, elaboração de hipóteses, variáveis, etc.) para mostrar uma dada relação entre fatos ou fenômenos, com o fito de submeter a teste determinada hipótese, cujo objeto tenha pertinência com as atividades do Ministério Público, ou seja de interesse deste.”

Tal como se constata, temos verbas que serão devidas não em caráter genérico, mas, sim, em razão de determinadas condições. Apesar de sua obviedade, vale o destaque dessa premissa para o especial fim de acompanhar-nos no desenrolar da presente análise.

Indo avante, agregue-se que o teor do art. 3º, da Resolução nº 01/2008, impõe-nos a conclusão de que, considerada a clássica distinção entre *propter laborem* e *propter personam*, temos verbas que se enquadram na primeira categoria, vez que devidas em razão de especiais condições quanto à prestação de serviços, nada importando, a princípio, as condições pessoais do servidor.

Sendo assim, será relevante, a ponto de poder dar ensejo a uma contraprestação equivalente à atribuída ao cargo comissionado DAS – 3, aquele trabalho não só decorrente da participação em comissões, grupos de trabalho ou bancas examinadoras, como também o que efetivamente venha a contribuir de uma forma diferenciada para os fins institucionais do Ministério Público, em decorrência da competência do servidor em ter dado cabo ao acréscimo na habitualidade das atribuições de seu cargo. No ponto, é de concluir-se que se trata de um superdimensionamento qualitativo do plexo de atribuições a que corresponde um cargo, valendo não confundir com o normal desempenho das funções, tal como ocorre com as diligências a cargo do Técnico Ministerial.

Uma observação faz-se relevante: a idéia de acréscimo, tal como acima afirmado, diz com a qualidade do trabalho justamente pelo fato de manter-se a habitualidade quanto ao que desempenhado. Quando se tiver algo insólito caminhar-se-á para uma outra situação (que deve estar acobertada pela Resolução), vez que presente estará uma atividade extraordinária. Mesmo assim, cumpre reforçar que a análise de satisfação daquele acréscimo deverá destacar a contribuição efetiva e diferenciada do empenho do servidor.

Quanto ao trabalho técnico, por ser o trabalho peculiar a uma profissão ou ofício, ou seja, a uma ocupação especializada, será devido não em razão direta da mesma – nada obstante pressupô-la e não a confundir com graduação – mas, sim, em razão da implementação do esforço físico e mental do servidor no intuito da satisfação de resultados almejados pela Administração. Descarta a Resolução, observe-se, não só da forma empreendida para a consecução das referidas metas como também do respectivo sucesso.

Um questionamento poderia surgir quanto ao que se teria por resultados previamente estabelecidos pela Administração, considerando-se que cada servidor, a representar um plexo de atribuições, consiste em um meio para a busca de um fim e não em um fim em si mesmo. Ou seja, por agir em busca de resultados, o que seria necessário para ter-se a possibilidade de acesso à gratificação do art. 3º, b)?

A Resolução nº 01/2008 não procedeu a nenhuma distinção quanto ao que acima indagado, de maneira que, sem desconhecer as especificidades reveladas por cada um dos órgãos e setores desta Instituição, temos que a solução dependerá de cada caso, a partir da colaboração de cada chefia. Mas, havendo metas a serem atingidas, aberta estará a via do reconhecimento de um trabalho técnico.

Por fim, tem-se o trabalho científico, o qual, segundo a proclamação do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará é o que é produto de uma pesquisa científica, com o manejo de método científico para mostrar uma dada relação entre fatos ou fenômenos, com o fito de submeter a teste determinada hipótese, cujo objeto esteja ligado às atividades do Ministério Público ou seja de interesse do mesmo.

Sendo de extrema relevância para a implementação da gratificação pelo trabalho que ora é analisado, cumpre não desconhecer que a idéia de ciência, considerada a época moderna, nasceu a partir do paradigma antropocêntrico, ou seja, a partir da premissa de que o homem – centro da própria existência – tem, por meio da razão, a capacidade de conhecer e explicar os fenômenos que o rodeiam.

A apreensão de tal consideração é relevante para o desenrolar da presente manifestação, vez que, tal como indica a cátedra de Fernando Costa de Azevedo (*in*: Lições de Teoria Geral do direito Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 19), o cientificismo tem como base o método empírico, ou seja, na técnica segundo a qual um conhecimento a respeito de determinado fenômeno – seja ele físico ou psíquico – só poderá ser qualificado como verdadeiro se tiver passado por um criterioso processo de observação (análise do fenômeno em busca da comprovação sobre a hipótese) e demonstração (comprovação de que a hipótese formulada pelo cientista corresponde à realidade).

Sendo assim, é extremamente imperiosa a concepção de que o Direito não é ciência, considera os moldes com os quais se aborda o tema tal como se faz com as ciências da natureza (Química, Física, Biologia, etc.) e com as demais ciências sociais e humanas (Psicologia, Sociologia, História, etc.) mas, sim, objeto de investigação – o que, por sua vez, é desenvolvido não só por uma, mas por várias ciências do direito. Eis as lições do Ministro Eros Grau (*in*: O Direito Posto e o Direito Pressuposto. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 36 e 37):

“O direito não é uma ciência. O direito é estudado e descrito; é, assim, tomado como objeto de uma ciência, a chamada ciência do direito. Essa a primeira verificação que cumpre sublinhar: o direito não é uma ciência, porém o objeto de uma ciência. O direito é normativo. O direito não descreve; o direito prescreve. Ainda quando um texto normativo descreve uma coisa, estado ou situação, é prescritivo. Ele descreve para prescrever que aquela é a descrição do que cogita. A ciência que estuda e descreve não é, no entanto, normativa. É, enquanto ciência, descritiva. (...) A ciência do direito produz enunciados sobre o seu objeto, isto é, produz enunciados sobre o direito. Sucede que não há apenas uma ciência do direito, porém um conjunto de ciências do direito. Assim, entre as ciências do direito encontramos a Filosofia do Direito, a Teoria Geral do Direito, a História do Direito, a Sociologia do Direito, a Dogmática Jurídica ou Jurisprudência retórica.”

Na mesma linha, temos também as palavras do professor Tercio Sampaio Ferraz Júnior (*in*: Direito, Retórica e Comunicação – Subsídios para uma pragmática do discurso jurídico. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 147/153), a saber:

“Quanto ao caráter científico da Ciência do Direito, encontramos, comumente, a afirmação de que se trata de conhecimentos ‘sistemáticos’, isto é, metodicamente obtidos e comprovados. A ‘sistematicidade’ é, portanto, argumento para a cientificidade. Entende-se, com isso, uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares, vez ou outra procurando uma identidade com as chamadas ‘ciências da natureza’. Quanto a essa identidade, que foi efetivamente buscada sobretudo no século XIX, a experiência histórica demonstrou a grande dificuldade dessa pretensão. Ela conduziu o jurista a cuidar apenas das questões lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico. Na verdade, essa possibilidade de fundar-se a Ciência do Direito nunca chegou a realizar-se. A tentação, por sua vez, ao evitar-se o rígido ‘formalismo’, de fazer da Ciência do Direito uma ciência empírica nos moldes da Sociologia ou da Psicologia, também não chegou a consagrar-se.”

Sendo assim, não se pode qualificar de uma maneira distinta aquele conjunto de saberes que não estão em busca da comprovação de uma

verdade científica, mas propensos à produção de interpretações de cunho operacional, ou seja, pensamentos cujo intento maior é apresentar a sua consideração sobre a realidade posta a fim de assentar uma interpretação da norma jurídica capaz de dar cabo aos conflitos em análise. Nesse caso, a atividade interpretativa, meramente silogística, por não envolver a busca de uma verdade científica, não tem o condão de fazer com que o seu produto – a norma jurídica e não a lei, ressalte-se – seja, tendo em vista os termos da Resolução nº 01/2008, o produto de uma pesquisa científica.

São pontuais as seguintes palavras de Fábio Ulhoa Coelho (*in*: Curso de Direito Civil – v. 1. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 6), senão vejamos:

“...não existe – esta é a premissa de qualquer esforço antificientista no campo do saber jurídico – uma verdadeira interpretação da norma jurídica capaz de excluir as demais interpretações, as falsas. Existem interpretações mais ou menos justas, mais ou menos adequadas à pacificação social, mais ou menos eficientes do ponto de vista econômico, mais ou menos repudiadas pelos doutrinadores e julgadores (...). Se for razoavelmente convincente, utilizando-se dos recursos argumentativos aceitos pela comunidade jurídica, o estudioso estará construindo conhecimento tecnológico. A doutrina é essencialmente tecnológica, embora vez ou outra arrisque-se o doutrinador a alguma ciência”

Não se pode, pois, perder de perspectiva a existência de um plexo de conhecimentos jurídicos que não têm a finalidade de apresentar uma verdade, mas, tão-somente, uma interpretação ou opinião. Essa é a premissa com a qual deve ser abordado o tema em relação a pedidos feitos por servidores que se lastreiam no fato de que auxiliam na elaboração de pareceres, pesquisas de jurisprudências, etc.

Entretanto, quanto às demais atividades, e mesmo no caso de tratar-se de uma atividade científica, considerada, por exemplo, a pertinente à Psicologia, vale a indagação sobre as hipóteses nas quais se terá uma válida possibilidade de outorga da gratificação do art. 3º, c, de maneira a não restar desconsiderada a função da remuneração já paga. Qual será o momento no qual se passará de um estágio para outro, ou melhor, do mero exercício das normais funções para o desempenho de um trabalho científico? O caso concreto o dirá.

Uma perplexidade que poderá decorrer da implementação das citadas verbas diz respeito à possível vantajosidade que poderá ser experimentada por um ocupante de cargo de Técnico Ministerial em face daquele empossado como Analista Ministerial. A despeito de ser uma decorrência das normativas em cotejo, vale chamar a atenção que, na linha do que precedentemente buscou-se destacar, o critério discreto utilizado para a contraprestação por meio dos valores a que alude o art. 5º do ato do Colégio de Procuradores é, em última análise, o reconhecido empenho levado à concreção por parte do servidor. As demais considerações, por assumirem um caráter de mera sugestão para modificação normativa, não assumem na presente manifestação um campo propício.

Uma outra ponderação que merece ser consignada é a que busca uma interpretação conciliatória sobre a aparente contradição entre o art. 8º e o art. 9º da Resolução. É que dado o nítido caráter contraprestacional de todas as gratificações, o fraseado *não tem natureza salarial* constante do primeiro dispositivo deve ser entendido como veiculador da idéia que logo em seguida é explicitada, qual seja, a de que não virá a interagir com o vencimento-base para com ele formar um todo, o que, por consequência, torna clara a razão de não ser tido como base de incidência da respectiva contribuição previdenciária.

Entretanto, o mesmo não poderá ser dito quanto ao Imposto de Renda, quando devido. A outorga de tais contraprestações deverá ser levada em consideração quando da retenção do referido tributo, tendo em vista que em evidência teremos o anúncio de uma base supostamente impositiva.

Sendo assim, destacando a especial contribuição que a gratificação por um trabalho relevante, técnico ou científico pode trazer para a implementação de uma Administração cada vez mais eficiente, e na linha das considerações acima expostas, encaminhamos as seguintes proposições interpretativas quanto à Resolução nº 01/2008:

1. A gratificação do art. 3º, a, uma vez assentado o juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração, destina-se a estipendiar a colaboração efetiva e diferenciada com a qual foi beneficiado o Ministério Público do Estado do Ceará na consecução de seus objetivos institucionais por aquele servidor que suportou um acréscimo na habitualidade das atribuições do seu cargo.

2. A gratificação do art. 3º, a, é devida por decorrência da participação do servidor em comissões, grupos de trabalho e bancas examinadores, independentemente de qualquer outro fato gerador.

3. A gratificação do art. 3º, b, a remunerar o esforço físico e mental do servidor para a assegurar os resultados previamente estabelecidos pela Administração, não fica condicionada ao grau de instrução.

4. A gratificação do art. 3º, b, para efeitos de sua válida outorga, depende da prévia indicação de resultados – que serão pontuados em relação às especificidades de cada órgão ou setor desta Instituição – podendo assumir, assim, as mais variadas perspectivas.

5. A gratificação do art. 3º, c, não se revela devida pelo simples fato de os afazeres do servidor venha a ser destacada a atividade de auxiliar na elaboração de pareceres, pesquisas de jurisprudência, interpretação de diplomas normativos, dentre outras, vez que esse atuar não se qualifica como uma pesquisa científica, mas, tão-somente, de aplicação do Direito.

6. A gratificação do art. 3º, c, não será devida quando a atividade com a qual buscará o servidor a sua concessão já estiver estipendiada pelos vencimentos correspondentes ao respectivo cargo.

7. A designação de servidor ocupante de cargo de Técnico Ministerial não induz a situação ensejadora de qualquer gratificação prevista na Resolução nº 01/2008, vez que não se poderá mudar o sentido do referido ato, que é o de identificá-lo como destinatário da verba indenizatória a que alude o art. 34, I, da Lei nº 14.043/2007. A diligência, cumpre não desconhecer, é uma das atribuições do referido cargo.

8. A gratificação por execução de trabalho relevante, técnico ou científico entra no computo da base de cálculo para fins de retenção de imposto de renda, não valendo a mesma premissa para o tema das contribuições previdenciárias pelo simples fato de que o servidor só tem a obrigação legal de contribuir nos estritos limites do que for necessário para assegurar o direito ao benefício previdenciário.

Eis, Senhora Procuradora-Geral, os termos do pronunciamento que ora submetemos à Vossa Excelência para aprovação.
Fortaleza, 12 de maio de 2008.

George da Silva Santos
Consultoria Administrativa

DESPACHO

Tendo em vista os seus fundamentos assentados, acolho os enunciados interpretativos sugeridos pela Consultoria Administrativa, de maneira que, conferindo-lhe caráter normativo, determino o registro da referida manifestações como Parecer Normativo.

À Diretoria de Recursos Humanos para ciência, publicação e adoção do posicionamento ora adotado.

Fortaleza, 15 de maio de 2008.

Maria do Perpétuo Socorro França Pinto
Procuradora-Geral de Justiça

PARECER NORMATIVO Nº 003/2008 - CONAD

ADMINISTRATIVO. ART. 34, I, DA LEI ESTADUAL Nº 14.043/2007. “GRATIFICAÇÃO” DE DILIGÊNCIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBA QUE NÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO, SENDO DEVIDA EM CONDIÇÕES ESPECÍFICAS.

Tal como se sabe, a Lei nº 14.043, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 27 de dezembro de 2007 e vigente a partir de então, estabeleceu, quando da transformação do cargo de Oficial de Diligência em Técnico Ministerial, a seguinte *espécie indenizatória*:

*“Art. 34. O servidor fará jus às seguintes gratificações:
I – Gratificação de Verba Indenizatória, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento inicial do cargo, para execução de diligências, quando não houver veículo oficial disponível para realizá-las;”*

Em 22 de fevereiro de 2008, e no intuito da aplicação da referida determinação, foi elaborado o Provimento nº 022/2008, a estabelecer que a *gratificação* será concedida, a título de *indenização*, aos servidores *designados* para a execução de diligências e *quando não houver veículo oficial disponível* (art. 13).

O destaque para a natureza ressarcitória da verba ora em análise, por